

**Inventário - Arrolamento - Honorários advocatícios  
- Quitação - Levantamento de valores - Alvará  
- Impossibilidade - Herdeiros ausentes e sem  
advogado constituído nos autos - Despesa  
imputada aos constituintes, e não ao espólio**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de arrolamento/inventário. Honorários advocatícios. Alvará para levantamento. Impossibilidade. Herdeiros não encontrados e sem advogado constituído nos autos. Despesa imputada aos constituintes, e não ao espólio. Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.07.  
804445-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante:  
Cibele Barbosa de Matos - Relator: DES. BRANDÃO  
TEIXEIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011. - Brandão Teixeira - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Os autos versam sobre agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de f. 43-TJ, que, nos autos de ação de arrolamento e inventário, indeferiu o pedido de levantamento de valores para quitação de honorários advocatícios, sob o argumento de não constituir despesa a ser imputada ao espólio, sendo ônus dos constituintes.

Nas razões recursais, a agravante alegou que ajuizou ação de arrolamento com relação ao espólio de seu falecido pai; foi nomeada como inventariante; o herdeiro Geraldo Barbosa de Matos não foi encontrado; o herdeiro Jefferson Barbosa de Matos foi citado, mas não constituiu advogado; o advogado deste feito tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo, com respaldo no Estatuto do Idoso, prioridade na agilização do feito, como interveniente nos autos; a jurisprudência admite que o advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários advocatícios contratados, desde que apresente o respectivo contrato; requer a reforma da decisão atacada, para obter deferimento do pedido de liberação dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído pelo espólio, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com determinação de expedição de alvará.

Às f. 50/52-TJ, foi indeferido efeito suspensivo à decisão agravada, visto que não fora constituído advogado para os herdeiros Jefferson Barbosa Matos e Alessandra Barbosa de Matos, e não fora localizado o herdeiro Geraldo Barbosa de Matos. Demais disso, que o fato de o advogado da inventariante ser sexagenário não constituiria razão para o deferimento da liminar pleiteada.

Requisitadas, prestou o ilustre Juiz *a quo* as informações de f. 58-TJ, comunicando que fora mantida a decisão recorrida, e que o agravante cumprira o disposto no art. 526 do CPC.

Em parecer de f. 61-TJ, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Juízo de admissibilidade.

Inicialmente, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita pela agravante e verificando-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação própria (Lei 1.060/50), especialmente a juntada de declaração legal de pobreza à f. 12-TJ, defiro os benefícios da justiça gratuita à agravante apenas para efeitos recursais.

Admito o recurso interposto, porque, além de próprio, encontram-se presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

No mérito, *in casu*, deve-se acompanhar os argumentos já expostos na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo em vista a ausência de novos elementos nos autos que pudessem ensejar a modificação do entendimento.

Pois bem.

Trata-se de ação de arrolamento e inventário ajuizada pela agravante em relação ao espólio de Geraldo Gomes de Matos. Como se vê à f. 34-TJ, o MM. Juiz *a quo* nomeou-a inventariante.

Às f. 40/42-TJ, a agravante requereu o levantamento de valores para quitação de honorários advocatícios do advogado constituído pelo espólio.

Para indeferir o pedido da agravante, assim fundamentou o MM. Juiz monocrático na decisão ora agravada: “No que toca ao pedido para levantamento de valores para quitação de honorários advocatícios, indefiro, uma vez que não é despesa a ser imputada ao espólio, sendo ônus dos constituintes” (f. 43-TJ).

Por expressa determinação legal, o agravo de instrumento é cabível na hipótese de decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Todavia, no vertente caso, o deferimento do requerimento, que pretendia o levantamento de valores para quitação de honorários advocatícios, somente seria possível na hipótese de o advogado representar todos os herdeiros ou de todos anuírem a tal requerimento, o que não ocorreu *in casu*. Como não há herdeiros não representados pelo referido advogado, não seria conveniente liberar o valor respectivo.

Nesse sentido, cabe colacionar a lição de Wilson de Oliveira:

[...] Assim sendo, o inventariante não pode ingressar em juízo, desde que não seja advogado legalmente habilitado.

Precisa, pois, de outorgar procuração a um causídico de sua confiança e contratar com ele os honorários relativos aos serviços a serem prestados.

Contratado, agirá o advogado em nome do inventariante e tudo fará para o andamento rápido do processo até o julgamento da partilha.

Mas, esse trabalho é remunerado.

E o inventariante - que representa a herança, ativa e passivamente, que age, por intermédio de advogado, em defesa dos direitos dos interessados, não pode, é claro, arcar sozinho com as despesas do advogado que contratara, como se fora ele o único interessado.

Tais despesas são indispensáveis ao processamento do inventário.

Devem, por conseguinte, ser pagas por todos, proporcionalmente às suas quotas hereditárias.

Não quer isso dizer, entretanto, que o espólio tenha a obrigação de pagar ao advogado do inventariante o que foi contratado por este, sem assentimento dos demais. Inexiste essa obrigação, visto ser esse contrato, relativamente aos outros interessados, *res inter alios*.

Demais disso, *data venia*, o fato de o advogado da inventariante ser sexagenário não constituiu razão para o deferimento da liminar.

Consta dos autos que o herdeiro Geraldo Barbosa de Matos não foi localizado, conforme edital de f. 38-TJ, não tendo sido nomeado curador especial.

Por fim, não há nos autos indicação de que os herdeiros Jeferson Barbosa de Matos e Alessandra Barbosa de Matos tenham constituído advogado no feito e, não há informações do juízo *a quo* em relação aos herdeiros que não outorgaram procuração nos autos.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e AFRÂNIO VILELA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.